



Número: **0008407-66.2019.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Criminal da SJAM**

Última distribuição : **24/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0008407-66.2019.4.01.3200**

Assuntos: **Calúnia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)				
LEANDRO WANDERLEY CORONEL (REU)		LUCAS DE CASTRO RIVAS (ADVOGADO) MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS (ADVOGADO) NATHALIA RESENDE LARA GABRIEL (ADVOGADO) JESSICA LAIS RONDON PIRANGY (ADVOGADO)		
JEFFERSON LUIZ RODRIGUES CORONEL (REU)		LUCAS DE CASTRO RIVAS (ADVOGADO) MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS (ADVOGADO) NATHALIA RESENDE LARA GABRIEL (ADVOGADO) JESSICA LAIS RONDON PIRANGY (ADVOGADO)		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Michael de França Dantas (TESTEMUNHA)				
Douglas Cavalcanti de Mendonça (TESTEMUNHA)				
Ana Paula Serizawa Silva Podedworny (TESTEMUNHA)				
Paulo Ney Simões da Silva (TESTEMUNHA)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
195519566 7	13/12/2023 19:14	Sentença Tipo D	Sentença Tipo D	Interno



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Amazonas

2ª Vara Federal Criminal da SJAM

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 0008407-66.2019.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: LEANDRO WANDERLEY CORONEL e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LUCAS DE CASTRO RIVAS - DF46431, MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS - AM2250, JESSICA LAIS RONDON PIRANGY - AM10452 e NATHALIA RESENDE LARA GABRIEL - DF56099

SENTENÇA

O **Ministério Público Federal - MPF** denunciou **Leandro Wanderley Coronel** e **Jefferson Luiz Rodrigues Coronel**, qualificados nos autos, pela prática do crime capitulado no **art. 138 c/c art. 141, II e III, ambos do Código Penal**.

Em síntese, narra o *Parquet* que, no dia 14/12/2017, por meio de página na *internet* intitulada *Blog da Floresta*, os denunciados teriam supostamente caluniado a Juíza Federal Ana Paula Serizawa Silva Podedworny, ao imputar-lhe fato criminoso no exercício das funções quando da sua atuação judicante na "Operação Custo Político".

Oferecida a denúncia, em despacho, juíza federal se julga impedida (id. Num. 246818367 - Pág. 9) para apreciar o feito.

A denúncia foi recebida em **14/06/2019** (id 246818367, f. 13-14).

Regularmente citados (id 246818367, f. 45-4 e 48-49), os réus apresentaram resposta à acusação (id 246818367, f. 19/24 e 52/57).

Realizada audiência de suspensão condicional do processo, a defesa não aceitou a proposta (Id 519875364).

Decisão que indeferiu a preliminar de nulidade da decisão que recebeu a denúncia e, diante da



ausência de alegações aptas a ensejar absolvição sumária dos acusados, determinou o prosseguimento do feito (id. 751711475).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, na qual foram ouvidas a ofendida e as testemunhas de acusação Douglas Cavalcanti de Mendonça e Michael de França Dantas. A testemunha de defesa Paulo Ney Simões da Silva foi igualmente ouvida; porém, na condição de informante (id 1317194259).

Na fase do art. 402 do CPP, a defesa requereu a requisição de cópias dos autos de investigações ou ações penais em face da ofendida (id 1595439359), o que foi indeferido por este juízo (id 1598182371).

O MPF apresentou alegações finais (id 1329595292), pugnando pela condenação dos réus nos termos em que requerido na denúncia, por considerar suficientemente comprovadas materialidade e autoria delitivas.

A defesa apresentou memoriais (id 1642912372), em que pleiteou a nulidade do processo a partir da decisão que indeferiu o pedido de provas.

Decisão do juízo fraqueando nova abertura de prazo para a defesa apresentar alegações finais, diante da ausência de defesa de mérito (id. 1670944447).

Novas alegações finais apresentadas pela defesa (id. 1854892682), em que requer, em preliminar, o saneamento do feito, com a pronúncia de nulidade do processo desde a audiência de instrução e julgamento; e, no mérito, seja julgada improcedente a pretensão punitiva deduzida na ação penal, com a absolvição dos réus, nos termos do inciso III do artigo 386 do CPP.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, passo à análise das preliminares aventadas pela defesa.

Suscita a defesa questão preliminar atinente à nulidade do processo, a partir da audiência de instrução e julgamento, *tendo em vista que, com a devida vênia, o juízo incorreu em ilegalidade e abuso de poder, mediante desvio de finalidade e excesso, contrariando a disposição constitucional segundo a qual ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (CF, art. 5º, LIII)*. Afirma que

na presidência do feito, o juízo, primeiro, requalificou testemunha de defesa como ofendida, de ofício. No curso de sua oitiva, constrangeu a defesa técnica a encerrar as perguntas então em formulação, sugerindo o término da inquirição. Depois, substituiu a acusação a pretexto de veicular perguntas complementares. Guardado o devido respeito à autoridade do juízo, mais uma vez, de ofício, desqualificou-se testemunha da defesa para mero informante, no meio do exame da defesa técnica, que culminou, em decisão interlocutória quanto a requerimentos de diligências complementares, em excesso de linguagem em desfavor dos réus para fins de antecipação da convicção quanto à culpabilidade.(...)

Com efeito, como cediço, cabe ao juiz a presidência da audiência de instrução e julgamento. Na ocasião, o então magistrado oficiante, corretamente, requalificou a testemunha de defesa como ofendida porque, de fato, de testemunha não se tratava. Afinal, a desonra foi em tese destilada contra a pessoa da própria magistrada que se arrolou erroneamente como testemunha. Impossível, portanto, ouvi-la nessa qualidade.

Conforme já sufragado pela jurisprudência, *a palavra do ofendido deve ser sopesada*



cuidadosamente pelo julgador, quer porque pode tender para a indevida imputação da prática delitiva, por vingança ou ambição, por exemplo, quer porque as vítimas, principalmente de certos crimes, podem temer implicações pessoais em função de suas declarações, o que pode, igualmente, comprometer a veracidade dos fatos relatados. Por tais razões, o Código de Processo Penal cuidou de enquadrar tais declarações em capítulo próprio, distinto daquele reservado às testemunhas, isentando a vítima de prestar o compromisso de dizer a verdade (APELAÇÃO CRIMINAL - 62854 ..SIGLA_CLASSE: ApCrim 0007306-96.2011.4.03.6181 ..PROCESSO_ANTIGO: 201161810073066 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2011.61.81.007306-6, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2015 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..).

Não verifico, outrossim, qualquer constrangimento à defesa no curso da oitiva da ofendida. Note-se que o advogado dos acusados teve toda a liberdade para formular suas perguntas sem qualquer interferência do juiz presidente; nenhuma pergunta foi indeferida.

De mais a mais, as perguntas endereçadas pelo magistrado em nenhum momento visaram complementar a acusação. Não obstante, não se pode amputar o destinatário da prova do direito de sanar dúvidas quanto aos fatos que serão submetidos à sua apreciação em sentença. De todo modo, nenhuma pergunta formulada pelo magistrado resultou em resposta que incriminasse os acusados. Desta feita, as indagações endereçadas pelo juiz não ocasionaram qualquer prejuízo à defesa.

Importante salientar, ademais, que a combativa defesa em nenhum momento agitou qualquer irresignação em face das perguntas lançadas pelo juiz presidente, somente se insurgindo quanto a elas em suas derradeiras alegações.

Igualmente nulidade não há na oitiva do pai da vítima como testemunha, na medida em que diretamente envolvido na causa. Ainda que o Código de Processo Penal, no art. 206, se refira somente à pessoa do acusado, por analogia, não se pode conceber que se defira a condição de testemunha aos parentes da vítima, porquanto se deve presumir tenham interesse no deslinde da causa em favor da ofendida. E isso se faz em favor do réu para que não tenha valorado contra si depoimento de pessoa diretamente interessada no sucesso da acusação. Seja como for, ainda que pudesse ser ouvido como testemunha, sua oitiva como informante, sem o compromisso de dizer a verdade, em nada prejudica a defesa.

Isto posto, **rejeito as questões preliminares** aventadas pela defesa.

Presentes, portanto, os pressupostos de existência e de validade da relação processual penal, **passo à análise do mérito.**

Dispõe o art. 138 c/c art. 141, II e III, ambos do Código Penal:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;



II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal; [\(Redação dada pela Lei nº 14.197, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) [Vigência](#)

§ 1º - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

Narra a denúncia que, no dia 14/12/2017, os réus publicaram matéria jornalística na página na internet nominada *Blog da Floresta*, de propriedade dos acusados, indicando que a juíza federal Ana Paula Serizawa Silva Podedworny teria vazado informações privilegiadas durante o curso das investigações da “Operação Custo Político”, da qual lhe incumbia o julgamento, o que caracterizaria o crime de violação de sigilo tipificado no art. 325 do CP.

Segundo o MPF, a matéria jornalística publicada pelos réus no *Blog da Floresta* sugere que a juíza federal teria repassado informações sigilosas sobre o andamento das investigações a seu pai, advogado de uma das empresas do investigado Afonso Lobo e, por essa razão, teria sido o único dos acusados a não ser localizado pela Polícia Federal quando da deflagração da operação policial.

Segue a íntegra da matéria jornalística “Operação Custo Político em xeque” (id 246818368, f. 5):

Vazaram documentos com exclusividade ao Blog da Floresta indicando que a Operação Custo Político pode estar contaminada por vazamento de informações privilegiadas. Paulo Ney Simões, pai da juíza Ana Paula Serizawa, responsável pela Operação Custo Político, é o advogado da empresa Tapajós Comércio de Perfumaria, de propriedade do ex-secretário da Fazenda, Afonso Lobo, justamente o único que não foi encontrado pela Polícia Federal.

Paulo Ney confirmou que presta assessoria jurídica à empresa. Na avaliação dele, isso não compromete o julgamento da filha. “Não sou advogado de pessoa física, presto assessoria para a pessoa jurídica. Não existe possibilidade de ser questionado”, avaliou o advogado.

De acordo com o Artigo 144 do Novo Código de Processo Civil, é proibido ao juiz exercer suas funções no processo em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu parente.

Segundo o Artigo 252 do Código de Processo Penal, “o juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito”

Da leitura da matéria jornalística se verifica que o texto foi redigido de modo a induzir o leitor à conclusão de que a juíza federal Ana Paula Serizawa Silva Podedworny estaria diretamente envolvida na prática de crime no exercício de suas funções.

É que, logo no primeiro parágrafo, o texto já ressalta um suposto “**vazamento de informações privilegiadas**”. Segue fazendo a conexão desta possível prática criminosa ao laço familiar entre a juíza e o advogado de empresa de um dos investigados da operação policial e fecha conduzindo o entendimento de que esta ligação familiar estaria atrelada ao fato de que esse investigado foi “**justamente o único que não foi encontrado pela Polícia Federal**” [grifei]. Note-se que **a reportagem sugere estar embasada em documentos**



que demonstrariam o crime noticiado.

No segundo parágrafo, o artigo afirma de pronto que o genitor “**confirmou que presta assessoria jurídica à empresa**” [grifei], e segue afirmando que, “**[n]a avaliação dele, isso não compromete o julgamento da filha**” [grifei]. Faz, portanto, uma interpretação extensiva das palavras do pai da ofendida, que se limita a reforçar os limites de sua atuação advocatícia: “**Não sou advogado de pessoa física, presto assessoria para a pessoa jurídica. Não existe possibilidade de ser questionado**”.

O texto **encerra** logo a seguir com meras citações de dispositivos legais atinentes à proibição da atividade judicante em feitos nos quais parentes estejam atuando como advogados de partes ou sejam eles próprios partes ou diretamente interessados no processo, induzindo o leitor à conclusão de que a magistrada estaria atuando em processo em que deveria ter se julgado impedida.

E nada mais é dito ou explicado a partir daí acerca do suposto “crime de violação de sigilo” aventado na matéria e quais seriam as provas da prática desse crime pela juíza.

Induvidoso que a atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância aos mais basilares princípios que fundam a República e o Estado Democrático de Direito. Malgrado a autoridade pública, em razão do cargo exercido, esteja sujeita a críticas e ao controle não só da imprensa como também da sociedade em geral, no que se refere a notícias e críticas pertinentes à atuação profissional do servidor público, consectário lógico do sistema republicano adotado desde 1889, o direito de liberdade de expressão, compreendendo a informação, a opinião e a crítica jornalística, não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que desrespeitem o compromisso ético com a informação verossímil e isenta, em flagrante abuso de direito, ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, trago em complemento à jurisprudência do STF destacado pela defesa para invocar a liberdade de imprensa o seguinte trecho que ressalta que “**Do dever de irrestrito apego à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade da imprensa**” (ADPF 130) [grifei].

No caso dos autos, as informações trazidas e a forma como proposta a matéria ao público leitor deixam clara a alusão de que ambos, pai e filha, saberiam do trabalho do outro – o pai advogado de investigado na operação policial sob sigilo, e a filha juíza ciente da ligação profissional do pai com um dos investigados da operação.

A condução arbitrária à assombrosa conclusão de que o genitor da ofendida, representante legal de empresa de investigado em operação policial, teve acesso à informação sigilosa da qual aquela, como juíza do caso, teria acesso, favorecendo o cliente do pai, se deu exclusivamente por meio do contrato advocatício a que os réus tiveram acesso, dissociada de qualquer outro elemento concreto que assegurasse a veracidade da grave conduta criminosa aludida na matéria jornalística em tela.

O resultado é uma matéria sensacionalista que busca angariar artificiosamente a atenção do público com a divulgação de notícia de vazamento de operação policial com favorecimento de um dos investigados pela juíza responsável pelo feito, acusação das mais graves que se pode lançar sobre um integrante da judicatura. Cuida-se, assim, de conduta grave e antiética, já que sequer se tinha indícios de que a magistrada estava sendo, sequer, investigada pelo vazamento. Os autores da matéria pautaram-se em mera conjectura e, assim agindo, macularam a dignidade da autoridade judicial, enfraquecendo-a perante a sociedade e levando descrédito às instituições democráticas.



Vale dizer que a própria defesa por diversas vezes nos autos deixa claro que os réus apenas tomaram conhecimento de investigações policiais envolvendo irregularidades no trâmite da operação policial quando da oitiva da ofendida. Registre-se que não há qualquer prova de que as investigações vincularam a magistrada ao vazamento.

Evidente, portanto, que a matéria jornalística no *Blog da Floresta* girou em torno de maliciosa conjectura e, assim, não cumpriu o seu dever de veracidade, ultrapassando os limites da liberdade de imprensa e violando frontalmente a honra e a imagem da magistrada.

Assim, resta comprovada a materialidade delitiva do crime de calúnia.

A autoria delitiva foi igualmente comprovada, seja nos autos do procedimento investigatório criminal, seja em juízo, uma vez que coube aos réus a autorização da publicação da referida matéria no *Blog da Floresta*.

Os acusados são jornalistas e para veiculação de seu trabalho utilizaram durante certo período o *Blog da Floresta* veiculado na rede mundial de computadores.

A testemunha de acusação **Michael de França Dantas**, sócio do *Blog da Floresta* na época, esclareceu em juízo que, durante as tratativas de negociação do *blog* com o réu Jefferson, havia liberado o controle irrestrito das publicações aos réus, por aproximadamente dois meses, período no qual se deu a postagem objeto dos autos.

Nesse sentido, inclusive, são as declarações policiais da referida testemunha, em que confirma o registro de acesso do login do réu Leandro nos seguintes termos:

QUE é sócio do BLOG DA FLORESTA, juntamente com LUCIANO COSTA ROSA FARIAS DE LIMA, desde setembro de 2017; QUE a respeito da postagem intitulada "Operação Custo Político em xeque", divulgada no referido blog em 14 de dezembro de 2017, após ser questionado por seu sócio LUCIANO COSTA e verificar os logs de acesso para postagem no blog, foi constatado que a matéria foi publicada por LEANDRO CORONEL; QUE LEANDRO CORONEL atuou no blog no período de novembro e dezembro de 2017, durante período inferior a dois meses; QUE o LEANDRO CORONEL possui escritório na Rua Rio Javari, no. 745, Vialves e utiliza o telefone n. 99159-4943; QUE LEANDRO CORONEL é filho de JEFFERSON CORONEL, ambos são jornalistas e possuem uma empresa de comunicação; QUE conversou com LEANDRO CORONEL na data de hoje, acerca da postagem da referida matéria e ele admitiu que fora ele o responsável; (id 246818368, f. 16).

Em seguida, a testemunha Michael de França Dantas apresentou à Polícia Federal cópia do "print" da tela dos logs de acesso, confirmando os dados do réu Leandro como responsável pela referida postagem (id 246818368, f. 19-20).

No curso do inquérito policial, o réu Leandro negou ter sido ele o autor da matéria e a responsabilidade pela publicação, alegando que seu login ficava à disposição dos demais funcionários da empresa de comunicação que dirige, além do seu pai, o corréu Jefferson:

QUE durante o processo de negociação para aquisição do referido BLOG DA FLORESTA, que durou cerca de um mês, chegou a produzir matérias que foram publicadas no BLOG; QUE o declarante detinha um login (usuário e senha) para publicar no BLOG DA FLORESTA durante o período em que sua empresa estava tentando adquirir-lo; QUE o declarante afirma que não sabe quem escreveu a matéria, mas foi pessoa da empresa que dirige, a J CORONEL COIUNICAÇÃO E IVIARKETIJG. tendo sido utilizado o seu login para publicação no BLOG DA FLORESTA; QUE o login do declarante ficava ativo em outras máquinas da empresa J CORONEL COMUNICAÇÃO E MARKETING e tinha autorização para utilizá-lo o pai do declarante (JEFFERSON CORONEL), LUCAS PRATA e RAFAEL VALENTIN; QUE em razão da empresa que dirige não



ser veículo de comunicação nela não há a figura do editor chefe (id 246818368, f. 26).

Trata-se, portanto, de tentativa infrutífera do réu de eximir-se da responsabilidade, fazendo crer que desconhecia quem de fato teria publicado a matéria através do seu login.

Nesse sentido, vejamos as declarações dos dois funcionários da empresa apontados pelo réu:

*QUE atuava como repórter e não tinha conhecimento da parte administrativa da empresa; **QUE não teve acesso à senha do site BLOG DA FLORESTA e não tomou conhecimento que outros repórteres tivessem acesso**; QUE nunca ouviu comentários sobre postagens no site BLOG DA FLORESTA, tendo a perspectiva de realizá-las após a aquisição; QUE tomou conhecimento da notícia envolvendo a Juíza Federal ANA PAULA quando ela já estava publicada. (Rafael Raposo Valentim, 246818368, f. 53).*

*QUE trabalhou na J CORONEL de março de 2013 a dezembro de 2018; QUE atuava como jornalista; QUE não tinha envolvimento na parte administrativa da empresa; QUE sabia de maneira superficial que a J CORONEL desejava adquirir o BLOG DA FLORESTA, mas não possuía maiores detalhes; **QUE não teve conhecimento da disponibilização de senha para realizar publicação no site BLOG DA FLORESTA; QUE não fez publicações no site BLOG DA FLORESTA**; QUE desconhece que algum repórter tenha realizado publicações no BLOG DA FLORESTA; (Lucas Silva Prata, 246818368, f. 54).*

Ainda que se admita que outro funcionário haja postado a notícia ao invés de Leandro, ao deixar o seu login ativo para uso da equipe jornalística, o réu teria assumido deliberadamente o risco da publicação ao fornecer a senha a terceiro.

As declarações em sede policial feitas pelo réu Jefferson levam a cabo a versão apresentada por Leandro e não deixam margem de dúvidas quanto à participação ativa de ambos os acusados na publicação em tela:

*QUE é sócio da empresa J CORONEL; QUE atua na administração da empresa e na parte de execução das atividades de comunicação, realizando filmagens e produzindo textos; QUE a empresa não recebeu recurso de pessoas investigadas na operação MAUS CAMINHOS; QUE iniciou a tratativa de compra do BLOG DA FLORESTA para tentar introduzir no mercado um site com informações exclusivas; **QUE se recorda da publicação envolvendo PAULO NEY SIMÕES, pai da juíza ANA PAULA; QUE a publicação foi realizada em conjunto com seu filho e outro reporter, não existindo apenas um responsável pela publicação**;*

Presente, ainda, o dolo representado pela vontade livre e deliberada de ofender moralmente a honra objetiva da vítima, juíza federal Ana Paula Serizawa Silva Podedworny, atribuindo-lhe a prática de crime no exercício da função que não sabiam ser certo ou ao menos provável.

Com efeito, ao contrário de uma matéria jornalística séria e investigativa, como querem fazer crer, a notícia veiculada sugeriu gratuitamente que a magistrada, referida na reportagem como responsável pelo processo, teria vazado informações sigilosas para seu pai, tendo por base o simples fato deste, advogado, ter firmado contrato com empresa da qual um dos investigados era sócio, sem qualquer elemento concreto que apontasse a ciência da juíza quanto à relação profissional de seu genitor com empresa do investigado, e o próprio vazamento em si, que teria, segundo a reportagem, tomado parte a juíza.

Agiram, desta sorte, como se todo filho, necessariamente, soubesse de todos os negócios firmados por seus pais ou parentes próximos. Presumiram, também, que o investigado seria cliente do genitor da ofendida. Como se não bastasse, a par das presunções açodadas, vincularam a presunção de ciência das atividades profissionais paternas ao vazamento doloso de informações sigilosas, como se isso ocorresse de forma inexorável.

Como já ressaltado, o exercício regular de direito não pode extrapolar o razoável e a atividade



jornalística não possui direito de informação irrestrito, sendo, pois, vedada a propagação de notícias falsas ou irresponsáveis, que violem a intimidade ou prejudiquem a honra e a imagem das pessoas.

Nesse sentido, inclusive, é o seguinte julgado do STJ, ao se referir à alegação de “boa-fé” de quem declara:

*AÇÃO PENAL PRIVADA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROCURADORA DA REPÚBLICA. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA CONTRA JUIZ FEDERAL. INÉPCIA E RENÚNCIA TÁCITA. INDIVISIBILIDADE DAÇÃO PENAL PRIVADA. PRELIMINARES REJEITADAS. INJÚRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DIFAMAÇÃO. ATIPICIDADE. CALÚNIA. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. DOLO EVENTUAL. PROCEDÊNCIA DA QUEIXA-CRIME. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. REGIME ABERTO E PENA ALTERNATIVA. SUFICIÊNCIA E CABIMENTO. (...) 5. **O ato de atribuir o cometimento de um crime a alguém tem de estar marcado pela seriedade, com aparelhamento probatório, sob pena de incorrer em dolo eventual. É inaceitável que alguém alegue estar de boa-fé quando não se abstém de formular contra outrem uma grave acusação à vista de circunstâncias equívocas. O menor indício de dúvida não autoriza uma pessoa a lançar comentários ofensivos contra outra, em especial quando se atribui prática de crimes. Para tal, existem órgãos de investigação e persecução, os quais devem ser provocados.** A presunção de inocência não pode virar “letra morta” no nosso sistema. E é papel do Judiciário preservar essa garantia individual. 6. Embora a querelada, em interrogatório, tenha negado que havia a intenção de denegrir a reputação do querelante, tal afirmação não se sustenta quando se observam o teor da publicação e as circunstâncias que rodearam os fatos. 7. Queixa-Crime parcialmente procedente, com a condenação da ré, pela prática do delito tipificado no art. 138, caput, c/c o art. 141, II e III, todos do Código Penal pátrio. 8. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (STJ, Corte Especial, OG FERNANDES, APN - AÇÃO PENAL – 613, Pub. 28/10/2015).*

No caso, os réus tinham prévio conhecimento do alcance de suas opiniões e, mesmo assim, autorizaram a publicação da matéria sensacionalista que, como visto alhures, levantava dúvida sobre a parcialidade da magistrada e sugeria que esta pessoalmente teria vazado informações para seu pai com o objetivo favorecer um dos investigados. Ou seja, existia a intenção de acusá-la levianamente da prática do crime de violação de sigilo, acusação capaz de macular sua reputação como juíza federal, colocando em descrédito não só a atividade funcional por ela exercida, mas de forma reflexa, a própria Justiça Federal.

Portanto, restam comprovados a autoria, a materialidade, e o dolo do crime capitulado no art. 138 c/c art. 141, III, ambos do Código Penal, praticado por Leandro Wanderley Coronel e Jefferson Luiz Rodrigues Coronel.

Não há nos autos qualquer causa que exclua a ilicitude do comportamento levado a cabo pelos réus, bem como não se verificou a presença de excludentes ou atuentes de culpabilidade.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE a demanda para CONDENAR Leandro Wanderley Coronel e Jefferson Luiz Rodrigues Coronel às penas do crime capitulado no art. 138 c/c art. 141, III, ambos do Código Penal.**

Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao critério trifásico previsto no art. 68, *caput*, do Código Penal.

Leandro Wanderley Coronel

O réu agiu com **culpabilidade** intensa, uma vez que se valia da condição de jornalista experiente para concretizar intento criminoso, portanto, possuía conhecimento muito superior ao do homem



médio ou mero blogueiro não jornalista. Além disso, disse estar pautado em documentos que apontavam a participação da juíza no vazamento sem que esses documentos existissem, agindo contrariamente à ética profissional dos jornalistas.

Não há registro de **antecedentes** criminais.

Não consta dos autos nada a respeito de sua **conduta social** ou **personalidade**, razão pela qual se deixa de valorá-las.

O **motivo** do tipo penal exacerba a normalidade delitiva, já que não quis somente caluniar a magistrada, como também objetivou transmitir um furo de reportagem que angariasse mais seguidores ao *blog*.

Quanto às **circunstâncias**, entendo que devam ser valoradas de maneira negativa, uma vez que a notícia foi propagada por meio da *internet* com grande alcance de divulgação e rápida propagação.

As **consequências** do crime são igualmente desfavoráveis, dados os danos, materiais e psicológicos, causados à vítima e, secundariamente, ao pai da ofendida, sem contar o dano à imagem da Justiça Federal.

Não há que se falar em **comportamento da vítima** que em nada contribuiu para a prática da infração penal.

Considerando presentes **quatro** circunstâncias desfavoráveis previstas no art. 59 do Código Penal, fixo a pena base em **1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa**.

Não concorrem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Ausentes, ainda, quaisquer causas de diminuição. Por outro lado, verifico a existência de causa de aumento prevista no art. 141, III, ambos do Código Penal, já que o crime foi cometido contra funcionário público, em razão de suas funções, razão pela qual aumento em **1/3 (um terço)** a pena e **torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa**.

Em atenção ao disposto no artigo 33, § 1º, c) e § 2º, c), do Código Penal, estabeleço, como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o **aberto**.

Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos, que deverá ser atualizado pelo IPCA-e.

Tendo em conta que a pena privativa de liberdade a que foi condenado o acusado é inferior a quatro anos, que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça, e ainda ante o fato de que não há indicação de que a pena privativa de liberdade seja imprescindível para a repressão e prevenção da conduta criminosa, **SUBSTITUO** as penas privativas de liberdade por prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a prestação de serviço ser cumprida em instituição a ser definida quando da audiência admonitória, em jornada semanal de no mínimo 7 e no máximo 14 horas, e prestação pecuniária a ser prestada para a mesma entidade, em valor que arbitro em 10 (dez) salários mínimos.

Jefferson Luiz Rodrigues Coronel



O réu agiu com **culpabilidade** intensa, uma vez que se valia da condição de jornalista experiente para concretizar intento criminoso, portanto, possuía conhecimento muito superior ao do homem médio ou mero blogueiro não jornalista. Além disso, disse estar pautado em documentos que apontavam a participação da juíza no vazamento sem que esses documentos existissem, agindo contrariamente à ética profissional jornalista.

Não há registro de **antecedentes** criminais.

Não consta dos autos nada a respeito de sua **conduta social** ou **personalidade**, razão pela qual se deixa de valorá-las.

O **motivo** do tipo penal exacerba a normalidade delitiva, já que não quis somente caluniar a magistrada, como também objetivou transmitir um furo de reportagem que angariasse mais seguidores ao *blog*.

Quanto às **circunstâncias**, entendo que devam ser valoradas de maneira negativa, uma vez que a notícia foi propagada por meio da *internet* com grande alcance de divulgação e rápida propagação.

As **consequências** do crime são igualmente desfavoráveis, dados os danos, materiais e psicológicos, causados à vítima e, secundariamente, ao pai da ofendida, sem contar o dano à imagem da Justiça Federal.

Não há que se falar em **comportamento da vítima** que em nada contribuiu para a prática da infração penal.

Considerando presentes **quatro** circunstâncias desfavoráveis previstas no art. 59 do Código Penal, fixo a pena base em **1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa**.

Não concorrem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Ausentes, ainda, quaisquer causas de diminuição. Por outro lado, verifico a existência de causa de aumento prevista no art. 141, III, ambos do Código Penal, já que o crime foi cometido contra funcionário público, em razão de suas funções, razão pela qual aumento em **1/3 (um terço)** a pena e **torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa**.

Em atenção ao disposto no artigo 33, § 1º, c) e § 2º, c), do Código Penal, estabeleço, como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o **aberto**.

Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos, que deverá ser atualizado pelo IPCA-e.

Tendo em conta que a pena privativa de liberdade a que foi condenado o acusado é inferior a quatro anos, que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça, e ainda ante o fato de que não há indicação de que a pena privativa de liberdade seja imprescindível para a repressão e prevenção da conduta criminosa, **SUBSTITUO** as penas privativas de liberdade por prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a prestação de serviço ser cumprida em instituição a ser definida quando da audiência admonitória, em jornada semanal de no mínimo 7 e no máximo 14 horas, e prestação pecuniária a ser prestada para a mesma entidade, em valor que arbitro em 10 (dez) salários mínimos.

Defiro aos réus o direito de recorrer em liberdade.



Nos termos do artigo 387 do CPP, fixo o valor mínimo de reparação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), diante do abalo à honra objetiva da vítima, configurado o dano moral compensável. Os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados nos termos das Súmulas 54 e 43 do STJ, respectivamente, observando-se os índices utilizados pelo Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal.

Condeno os réus ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado:

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

- a) cadastrar a condenação no *SINIC* - Sistema Nacional de Informações Criminais, para os fins do art. 809 do CPP;
- b) comunicar a condenação ao TRE/AM, para fins do art. 15, III, da CF/1988 (suspensão dos direitos políticos), via sistema INFODIP - Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos;
- c) remeter os autos à Contadoria Judicial, para calcular o valor da multa e custas, intimando o(a) sentenciado(a) a recolher as custas processuais no prazo de 10 dias sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa da União;
- d) proceder à autuação do feito no SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificado, mediante a juntada das peças processuais mais relevantes (denúncia, recebimento da denúncia, procuração da defesa técnica, sentença, acórdão, cálculo da pena de multa, etc);
- e) arquivar o feito após as devidas certificações;

Intimem-se via sistema.

Manaus, data na assinatura eletrônica.

THADEU JOSÉ PIRAGIBE AFONSO

Juiz Federal

Titular da 2a Vara Federal da SJAM

